HABEAS CORPUS: 8043565-28.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: LAYLA CAROLINA METZKER (OAB/BA 51.710) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO PACIENTE: ALAN DA SILVA DIAS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO SUCINTA, MAS CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. GRAVIDADE DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. PACIENTE PRESO COM AS SEGUINTES SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES: CRACK. COCAÍNA E MACONHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 3. CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº. 8043565-25.2021.8.05.0000, tendo como Impetrante LAYLA CAROLINA METZKER, e, Paciente, ALAN DA SILVA DIAS, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal -1º Turma Julgadora - deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8043565-28.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: LAYLA CAROLINA METZKER (OAB/BA 51.710) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO PACIENTE: ALAN DA SILVA DIAS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado por LAYLA CAROLINA METZKER, em favor de ALAN DA SILVA DIAS, já qualificado na exordial, sob alegação de estar submetido a constrangimento ilegal por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8000711-89.2021.8.05.0203, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 14/12/2020, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública. Narrou a Impetrante que a decisão que decretou a prisão cautelar é desprovida de fundamentação idônea, pois, "o juízo seguiu a mesma linha da nobre representante do Parquet, se valendo de fundamentação genérica, não abalizando as condições específicas de cada requerente, e, ao avaliar trechos da decisão, se verifica que o juízo antecipou a análise do mérito praticamente sentenciado os réus". (sic) Noutro ponto, argumentou estarem ausentes os "pressupostos" (sic) e requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada, e pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Citou, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis. Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, o que requer, liminarmente, a concessão da

liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram, distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, inicialmente, por livre sorteio, à relatoria da Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães, que declinou da competência, conforme se infere do despacho exarado no ID. 22981195. Verificou-se, pois, a existência da distribuição anterior do Habeas Corpus de  $n^{\circ}$ .: 8027848-73.2021.8.05.0000, a esta Desembargadoria, tornando-a preventa, à luz do art. 160 do RITJBA, vindo os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado na exordial em 03/02/2022. O pedido liminar com antecipação de tutela foi indeferido, conforme se vê da decisão de ID. 24379426. As informações foram requisitadas ao Juízo a quo, em 04/02/2022 (ID. 24390937), tendo sido prestadas em 17/02/2022 (ID. 24910978). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma HABEAS CORPUS: 8043565-28.2021.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: LAYLA CAROLINA METZKER (OAB/BA 51.710) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PRADO PACIENTE: ALAN DA SILVA DIAS PROCURADORA DE JUSTICA: MARILENE PEREIRA MOTA ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS VOTO 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Da análise desta Ação Autônoma de Impugnação, infere-se que não assiste razão à Impetrante, uma vez que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, porquanto presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. Além disso, o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente, trazendo a proemial, in verbis: "1. Que no dia 14 de dezembro de 2020, por volta das 10:35hrs, o denunciado ALAN DA SILVA, foi abordado pela Guarnição Policial, sendo encontrada em sua bicicleta três porções de maconha pesando aproximadamente 6g (seis gramas); que ao ser indagado informou possuir outra quantidade de droga em cima do quarda-roupa marrom em sua casa, onde foi encontrado dezesseis porções de maconha pesando aproximadamente 36g (trinta e seis gramas): que o denunciado alegou trabalha para "Gão" (CLEMESON GOMES ROCHA), o qual possuía uma grande quantidade de droga escondida em sua casa, bem como possuía uma arma; que ao se dirigirem até a residência informada encontraram Clemeson, tendo este alegado não possuir drogas em sua casa: que ao ser realizada buscas na casa foi encontrado uma balança, várias porções de maconha pesando aproximadamente 190g (cento e noventa gramas) algumas porções de cocaína pesando aproximadamente 140g (cento e quarenta gramas) e várias pedras de crack pesando aproximadamente 54g (cinquenta e quatro gramas); que ao ser indagado "Gão" informou trabalhar para o traficante conhecido por "Bajon"; que a arma não foi encontrada 2. Que em termo de depoimento, de fls. 03 e 05, o SGT/PM PAULO SÉRGIO DA CRUZ FLOR e o SD/PM PHELLIPE GABRIEL DIMPINO DE ASSIS SANTOS, alegaram em uníssono no dia 14 de dezembro de 2020 que nesta data por volta das 10:35hrs realizavam ronda próximo ao Colégio Eraldo Tinoco quando avistaram o nacional "Alanzinho" em atitude suspeita;

que é de conhecimento do meio policial que Alanzinho"realiza tráfico de entorpecentes, estando possivelmente envolvido em facções criminosas; que ao abordá-lo, foi identificado pelo nome de Alan da Silva Dias, sendo encontrada na cestinha da bicicleta uma camisa na qual embrulhava três porções de maconha pesando aproximadamente 6g (seis gramas); que Alan informou trabalhar para" Gão ", o qual possuía uma grande quantidade de droga escondida em uma jarra dentro da geladeira, e outra guantidade dentro da panela de pressão, informando também que" Gão "possuía uma arma em casa; que ao ser questionado, informou possuir outra quantidade dentro do quarto onde ele dorme em cima do quarda-roupa marrom: que ao irem na residência de Alan, foi encontrado no local informado dezesseis porções de maconha pesando aproximadamente 36g (trinta e seis gramas): que ao irem até a residência de" Gão ", o identificaram como Clemeson Gomes Rocha, tendo este informado não possuir drogas em sua casa; ao ser realizada a busca no interior da casa foi encontrado uma balança, várias porções de maconha pesando aproximadamente 190g algumas porções de cocaína pesando aproximadamente 140g e várias pedras de crack pesando aproximadamente 54g; que ao ser indagado," Gão "informou que a arma estava na casa de Iarlison, filho de Ruth; que" Gão "informou trabalhar para o traficante conhecido por" Bajon "; que a guarnição solicitou apoio para localizar a pistola na casa de Iarlison, contudo este havia evadido do local em rumo ignorado. 3. Que em termo de qualificação e interrogatório, de fls. 09, CLEMESON GOMES ROCHA, VULGO "GÃO", na data de 14 de dezembro de 2020 manifestou o interesse de permanecer calado e se manifestar na presença de Autoridade Judiciária. 4. Que em termo de qualificação e interrogatório, de fls. 11, Alan da Silva Dias declarou na data de 14 de dezembro de 2020 manifestou o interesse de permanecer calado e se manifestar na presença da Autoridade Judiciária. 5. Que restou induvidosa a materialidade do delito, conforme Laudos de Constatação em Substância Entorpecente em fls. 20, bem como restou comprovada a autoria delitiva baseada nas declarações prestadas pelas testemunhas. DA CLASSIFICAÇÃO DELITIVA Do exposto, verifica-se ter os denunciados CLEMESON GOMES ROCHA, VULGO "GÃO" e ALAN DA SILVA DIAS, cometido o crime de Tráfico de Drogas, a teor do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (...)". (sic) Segundo se vê dos elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para o embasamento da decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do Paciente, não subsiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica de 1988. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada (ID. 156048800 — Ação Penal nº.: 8000711-89.2021.8.05.0203), bem como dos elementos informativos colhidos, emerge a presenca da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "Disciplinada nos artigos 312 e seguintes do CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). Pois bem. O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Estes estão devidamente comprovados no caso vertente, conforme demonstrado pelos

excertos agui transcritos. Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, consubstanciada nos documentos carreados aos autos. Os indícios de autoria restam indene de dúvidas, considerando os depoimentos prestadas pelas testemunhas, que indicam a participação do Requerente nos fatos em apuração. (...)". (sic) A decisão objeto desta ação autônoma de impugnação, que decretou a segregação cautelar, expressa, clara e induvidosamente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a prisão imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (...) Note-se, portanto, a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a reiteração delitiva, bem como para assegurar a regular apuração dos fatos. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem não decretação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao ora Agravante, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que, consoante se depreende dos autos, ele, supostamente, teria concorrido para a empreitada criminosa, da qual resultou a morte da vítima, que foi alvejada por disparos de arma de fogo; no ponto, restou consignado na decisão objurgada que:"[...] imagens de câmera de segurança e dados extraídos do celular do investigado, que apontam que o investigado Sandoval detinha fotos do seu celular do veículo utilizado no homicídio, além do que esteve no local do crime no chamado"momento crítico", além de que os áudios captados demonstraram a subordinação existente entre Firmino e Sandoval, e sua participação do delito em questão", circunstâncias que evidenciam a periculosidade do ora Agravante, justificando a manutenção do seu encarceramento cautelar. IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença

de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 650.026/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) Por final, saliente-se, ainda, que inexistem informações de que os acusados pertencam à grupo de risco, com relação à pandemia da Covid-19 ou que, de algum modo, a prisão preventiva não seja recomendada por questões de saúde ou sanitárias. Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO o APFD, bem como, presentes os reguisitos legais, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos custodiados ALAN DA SILVA DIAS e CLEMESON GOMES ROCHA"(Grifos aditados) (...)". (Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do do que dispõe o art. 315 do CPPB — motivação e fundamentação —, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na espécie, a prisão em flagrante do Agravante foi convertida em prisão preventiva em 18/12/2020, porquanto, em tese, teria praticado as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, pois mantinha em depósito, no seu sítio, 91.800g de maconha. 2. A custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade de droga apreendida — 91.800g de maconha, e os indícios de envolvimento com facção criminosa. 3. Além da gravidade concreta da conduta delitiva, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada no risco de reiteração criminosa, tendo em vista que foi ressaltado que o Agravante"ostenta outras anotações, dentre elas, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03"(fl. 21) e uma"condenação com trânsito em julgado pelo crime de estelionato, sendo, portanto, reincidente"(ibidem). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 671806 RJ 2021/0173816-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (grifos não originais) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente

fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em razão da"gravidade em concreto da conduta [...] em especial porque os custodiados estavam em via pública, em comunhão de ações e desígnios, para a prática do crime de estelionato, empregando arma de fogo para assegurar a prática da infração. A quantidade de cartões clonados apreendidos com os custodiados indica que a atividade criminosa já havia se iniciado há longo tempo, a demonstrar a estabilidade e permanência da associação". Assim, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da lei penal, assim como para cessar a reiteração delitiva por parte do paciente. 3. As circunstâncias que envolvem o fato, a natureza dos delitos e as condições pessoais do acusado demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 528725 RJ 2019/0249364-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) (grifos não originais) Como se pode constatar dos diversos meios de comunicação, indubitavelmente, várias são as consequências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, posto que estes desdobram-se em outros crimes, a exemplo de: roubos, latrocínios, furtos, e até mesmo centenas de homicídios. É de mister ressalte a assertiva do avanço da criminalidade nas pequenas e médias cidades do interior baiano, sendo de conhecimento público, que o crescimento da delinguência, em sua maioria, se interligam à traficância de entorpecentes, posto que esse é o principal fator precedente. Com base na situação posta, necessário ponderar que as mortes por homicídio ocupam posição de destaque, em especial nos grandes centros urbanos brasileiros, devendo-se às disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana. Nesse caminho, necessário minimizar, o máximo possível, o nocivo comportamento das atividades ilícitas que giram em torno das drogas, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda dos entorpecentes são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade, basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuradas em suas residências, que terminam privadas de manter as suas rotinas diárias, como por exemplo, comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo e temor aos traficantes que dominam as áreas dos confrontos. Nesse cenário, são evidentes várias consequências que estão associadas ao tráfico de drogas; a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas, a segunda decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, fomentando, desta maneira, a violência entre grupos rivais na busca pela hegemonia ante o comércio de entorpecentes, acarretando, ainda, corrupção de representantes do sistema da justiça criminal e ações criminosas dos usuários em busca de recursos para a manutenção do vício. O temor apresentado pela população, no que diz respeito à violência associada ao tráfico de drogas, não é infundado, sobretudo, quando estão relacionados a crimes mais violentos, de maneira especialmente significativa, nos crimes contra o patrimônio, além da conexão existente entre o tráfico de drogas e

o aumento no número de homicídios, daí o evidente periculum libertatis do Paciente. Outrossim, há de se ressaltar que o Paciente ainda aborda no presente writ, outros fundamentos à decretação da custódia cautelar, sendo que, o Magistrado de Primeiro Grau apenas fundamentou a sua decisão na garantia da ordem pública, considerada a periculosidade concreta da conduta. Destarte, o decreto prisional foi lastreado na existência do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação. Com efeito, os fundamentos não são genéricos, mas sim calcados na gravidade concreta de como o crime foi praticado, tendo sido, inclusive, destacado quais seriam estes elementos de convicção, de modo que não merece acolhimento a alegação de não preenchimento dos requisitos ensejadores da imposição da prisão preventiva. Neste diapasão, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 2. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...) "(STJ - RHC: 140919 SP 2021/0003108-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021). Ademais, anote-se também a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça — STJ, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC 692.611/ SP, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto ao meio social em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade da droga apreendida — aproximadamente 4,66kg de maconha — o que, somado à apreensão de balança de precisão, demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) (STF

RHC: 212344 SP 0291221-91.2021.3.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/02/2022, Data de Publicação: 25/02/2022) (grifos não originais) Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 3. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)